

Parecer n.: 669/2025
Processo: 1.120.371
Natureza: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2021
Jurisdicionado: Município de Carmo do Paranaíba
Responsável: Cesar Caetano de Almeida Filho
Entrada no MPC: 06/03/2025

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2021 do município acima mencionado, composta por dados autodeclarados pelo gestor e enviada ao Tribunal de Contas por meio do SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios).
2. Em sua análise inicial a unidade técnica apurou o descumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), bem como o descumprimento das Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE (peça 24).
3. O conselheiro relator determinou a citação do gestor público para manifestar-se sobre os apontamentos técnicos (peça 27).
4. Citado, o responsável apresentou defesa (peça 30).
5. Após último exame técnico (peça 39), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A presente prestação de contas submete-se às diretrizes da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e ao escopo estabelecido na Ordem de Serviço n. 01, de 17 de janeiro de 2022, que define os parâmetros fiscalizatórios e autoriza a aplicação de critérios de materialidade, risco e relevância na análise de créditos orçamentários.
8. Segundo a referida ordem de serviço, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2021, será examinado com base no seguinte escopo: (i) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde; (ii) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino; (iii) limites de despesa com pessoal; (iv) limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo; (v) abertura de créditos adicionais; (vi) execução dos créditos orçamentários e adicionais; (vii) recursos vinculados à finalidade específica; (viii) limite da dívida consolidada; (ix) limite de operações de créditos; (x) prazo para envio das informações necessárias à composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); (xi) relatório do controle interno.

9. Com base na linha definida pelo Tribunal de Contas e nos dados autodeclarados pelo gestor, a unidade técnica **encontrou irregularidades nos itens objeto da fiscalização**, razão pela qual concluiu inicialmente pela rejeição das contas com fulcro no art. 45, inciso III, da LC n. 102/2008.

Abertura de créditos orçamentários e adicionais

10. A unidade técnica, em sua análise inicial, registrou a abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e superávit financeiro no montante de R\$433.864,08 e R\$114.891,09, dos quais foram empenhados R\$413.000,00 e R\$114.887,04 sem disponibilidade financeira, em desacordo com art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 100/2000 (LRF).

11. Registrou, ainda, a realização de despesa excedente pelo Poder Executivo, no montante de R\$141.163,67, em desacordo com o art. 59 da Lei n. 4.320/1964, art. 167, inciso II da CR/1988 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

12. Quanto aos créditos abertos por excesso de arrecadação, aduziu a defesa que são oriundos da fonte 168 (transferência especial do Estado – acordo judicial de reparação dos impactos socioeconômicos e ambientais do rompimento da barragem de Brumadinho). Diante dos documentos apresentados, a unidade técnica concluiu pelo efetivo recebimento em conta específica e vinculada (peça 37).

13. No tocante aos créditos suplementares e especiais sem disponibilidade financeira abertos por superávit financeiro, registrou a defesa que tais créditos são oriundos da fonte 42 (transferência de convênios vinculados à assistência social), recebidos por meio do Convênio n. 887690/2019 (peça 36)

14. Neste ponto, considerando a substituição de dados no Sicom, a unidade técnica apurou a existência de superávit financeiro suficiente na conta vinculada ao mencionado convênio, sem vinculação a restos a pagar decorrente de exercício anterior (peça 40)

15. Por fim, em relação à realização de despesa excedente pelo Poder Executivo, o estudo técnico também acolheu as razões defensivas diante da complementação de dados realizados posteriormente pelo responsável, que resultou no saneamento da irregularidade, conforme comprova o relatório despesas excedentes por crédito orçamentário atualizado acostado à peça 35.

16. Na mesma linha da unidade técnica, o Ministério Público entende que as irregularidades inicialmente apontadas devem ser afastadas.

Acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação

17. Na esteira dos esforços empreendidos pela Corte de Contas mineira para controlar qualitativamente o gasto educacional tendo como norte as metas e estratégias traçadas no Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005, de 25/06/2014), a Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 01/2022, embora mantenha o “escopo” reduzido de análise da prestação de contas anual, consigna expressamente em seu art. 2º que “o *Tribunal*, no

âmbito do processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2021, acompanhará o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014”.

18. De fato, a educação infantil (meta 1) e a valorização dos profissionais da educação básica (meta 18) são consideradas por muitos especialistas os aspectos mais prioritários e importantes do PNE, o que justifica o acompanhamento dessas metas no bojo do processo de prestação de contas anual, tendo em vista a possibilidade dos Tribunais de Contas atuarem não apenas de forma repressiva, mas, sobretudo, pedagógica, contribuindo para a qualificação do planejamento e do gasto em educação, cumprindo, assim, papel indutor decisivo na melhoria da educação pública.

19. No caso em exame, o relatório técnico analisou as metas do PNE e chegou à seguinte conclusão:

METAS PNE	SITUAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2021
Meta 1-A: Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (100%)	100%
Meta 1-B: Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	16,45%
Meta 18: Observância do piso salarial nacional profissional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 2008.	observa

20. Quanto à Meta 1-B, conforme consta do estudo técnico, o município atendeu, no exercício de 2021, 16,45% crianças de 0 a 3 anos em creches, devendo atingir no mínimo 50% até o final da vigência do Plano Nacional de Educação, que foi prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela Lei Federal n. 14.934/2024.

21. Neste ponto, o responsável não apresentou esclarecimentos. Assim, devem ser mantidos os dados extraídos pelo estudo técnico oriundos de fontes oficiais.

22. A expansão de vagas em creche constitui obrigação de fazer do município, nos termos estabelecidos pelo art. 208, inciso IV, da CR/1988 e Meta 1-B da Lei n. 13.005/2014, **a ser cumprida até o final da vigência do PNE, isto é, em dezembro de 2025.**

23. Importante registrar neste parecer que, recentemente, foi publicada a Lei n. 14.851, de 3 de maio de 2024, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas** no atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos.

24. Segundo a lei, o levantamento da demanda poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 anos de idade, a serem realizadas pelos municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de



assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada (art. 3º).

25. Os resultados do levantamento da demanda por vagas não atendidas na educação infantil devem ser amplamente divulgados e gerar listas de espera por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

26. As redes públicas que diagnosticarem a demanda por vagas não atendidas na educação infantil de acordo com a Lei n. 14.851/2024 receberão, com prioridade, os recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil. Lembre-se que, no modelo híbrido de complementação da União ao Fundeb, instituído pela EC n. 108/2020, 50% dos recursos globais da complementação-VAAT devem ser destinados à educação infantil (art. 212-A, §3º, CR/88).

27. Assim, o Ministério Público de Contas **opina pela expedição de recomendação ao município em tela com relação à Meta 1-B do Plano Nacional de Educação, conforme descrito ao final deste parecer.**

28. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **município** (i) se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da Meta 1-B do PNE, que se refere à expansão de vagas em creches, com fulcro no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE), **bem como na Lei Federal n. 14.851/2024**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos de idade.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais referentes ao ano de 2021**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG.

30. Igualmente, opina **pela expedição de recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que **o município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da Meta 1-B do PNE, que se refere à expansão das vagas em creches, com base no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE), bem como na **Lei Federal n. 14.851/2024**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos de idade.

31. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.



32. É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2025.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)